



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.001224/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.850 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente JOSE BENEDICTO ZANOTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIRPF. RESTABELECIMENTO.

Decisão que revise o lançamento efetuado, excluindo o crédito tributário lançado como omissão de rendimentos, restabelece a declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a DIRPF entregue pelo contribuinte, na qual contava saldo de imposto a restituir de R\$ 2.313,94.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 9/12, ano-calendário 2006, exercício 2007, que apurou imposto suplementar de R\$ 11.118,98, acrescido de juros e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 77.131,35. Sobre tais valores houve a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 2.313,94 (declarado como imposto a restituir e os rendimentos foram considerados como isentos).

Em impugnação apresentada à fls. 2/5, o contribuinte informa que declarou os rendimentos como isentos e pleiteou a restituição do imposto retido na fonte, pois entende que os valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos em atraso tem caráter indenizatório. Entende que se o imposto fosse calculado à época própria, não haveria a incidência.

A DRJ/SP2, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário, conforme acórdão 17-38.235 de fls. 21/31, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

A teor do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Desse modo, não pode prosperar o lançamento que tributou a totalidade dos rendimentos no mês do recebimento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Consta do voto vencedor que:

À vista de tudo o acima exposto, cabe retificar o lançamento para excluir a omissão de rendimentos apurada (R\$ 77.131,35) e também o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.313,94, como demonstrado abaixo:

[...]

Registre-se que, em consequência da retificação efetuada acima, resultou saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Cientificado do Acórdão em 14/4/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 35), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/5/10, fls. 36/38, que contém, em síntese:

Entende que no acórdão recorrido restou reconhecida a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, inexistindo o fato gerador.

Assim, requer-lhe seja restituído o imposto retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier - Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O crédito tributário lançado foi exonerado pela DRJ e não houve recurso de ofício. Assim, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão recorrido quanto ao lançamento.

Ocorre que a DRJ também não reconheceu eventual direito à restituição (declarada pelo contribuinte, reconhecida no lançamento e glosada no acórdão) e por isso, admite-se o recurso voluntário.

Cumpra esclarecer que a exoneração do crédito tributário lançado não se deu porque "restou reconhecida a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos" como alega o recorrente, mas sim devido à apuração mensal do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Sendo assim, diante da desconstituição do crédito tributário lançado pela DRJ, restabelece-se a DIRPF entregue pelo contribuinte, na qual contava saldo de imposto a restituir de R\$ 2.313,94.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a DIRPF entregue pelo contribuinte, na qual contava saldo de imposto a restituir de R\$ 2.313,94.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier